

PROJETO DE LEI Nº 863

, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
2704100

AUTOR:
(DO SR. CUNHA BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Regulamenta o art. 245 da Constituição Federal.

DESPACHO: 06/05/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27 / 6 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 1999
(DO SR. CUNHA BUENO)

Regulamenta o art. 245 da Constituição Federal.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público prestará, na forma desta Lei, assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 2º A assistência, referida no artigo anterior, não poderá ultrapassar o valor estipulado no inciso V do art. 203 da Constituição Federal e será única para todos os herdeiros e dependentes carentes.

Parágrafo único. A assistência deixará de ser prestada quando os herdeiros e dependentes atingirem a maioridade, falecerem, não forem mais considerados carentes ou quando a indenização civil for suficiente para a sua manutenção.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos previstos no art. 204 da Constituição Federal.



PROJETO DE LEI N° 863, DE 1999
(DO SR. CUNHA BUENO)

Regulamenta o art. 245 da Constituição Federal.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público prestará, na forma desta Lei, assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 2º A assistência, referida no artigo anterior, não poderá ultrapassar o valor estipulado no inciso V do art. 203 da Constituição Federal e será única para todos os herdeiros e dependentes carentes.

Parágrafo único. A assistência deixará de ser prestada quando os herdeiros e dependentes atingirem a maioridade, falecerem, não forem mais considerados carentes ou quando a indenização civil for suficiente para a sua manutenção.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos previstos no art. 204 da Constituição Federal.



Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição, por sugestão do Sr. Benedito Rosa, de São Vicente, Estado de São Paulo, buscamos preencher uma lacuna no ordenamento jurídico, no sentido da regulamentação do art. 245 da Constituição Federal, que, até o momento, não ocorreu.

Assim, com esta medida, pretendemos fornecer, a título de assistência social, um amparo mínimo àqueles que foram surpreendidos pelo homicídio do seu mantenedor.

É claro que procuramos uma fórmula que não onerasse demasiadamente o Poder Público, mesmo porque, de acordo com o já mencionado art. 245, a assistência não inibe a responsabilização civil do autor do crime. Entretanto, como sabemos, tal reparação é por demais tardia, face à morosidade processual no desenvolvimento dos trabalhos judiciaários.

Desta forma, buscamos efetivar a vontade do constituinte, propiciando um auxílio aos herdeiros e dependentes, enquanto permanecerem em estado de carência e necessidade.

Sala das Sessões, em 6 de Junho de 1999.


Deputado Cunha Bueno

Lote: 78
PL Nº 863/1999
3

Caixa: 35

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	25/03/99
Nome	<i>W. S. S. S.</i>
Ponto	5749



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO II
Da Seguridade Social**

**SEÇÃO IV
Da Assistência Social**

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recurso do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benficiares e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.



TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 245 - A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

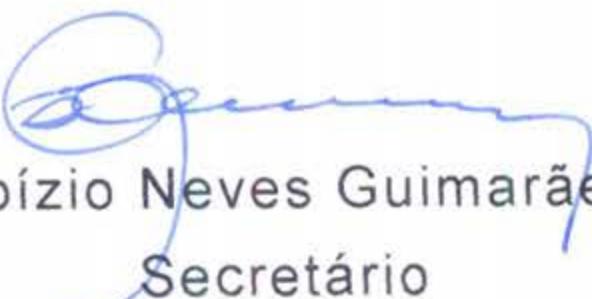


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 863/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 863, DE 1999.

(Apenso o PL n° 2.704, de 2000)

Regulamenta o art. 245 da Constituição Federal.

Autor: Deputado **CUNHA BUENO**

Relatora: Deputada **LUCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 863/99, de autoria do ilustre Deputado Cunha Bueno, visa regulamentar o art. 245 da Constituição Federal, obrigando que o Poder Público preste auxílio aos herdeiros e dependentes carentes de indivíduo vitimados por crime doloso, sem prejuízo da responsabilização civil do causador do delito.

Para tanto, define como fonte de custeio das despesas decorrentes de seu pleito, os recursos provenientes do art. 204 da Constituição da República, limitando o valor do benefício ao quantum estipulado no inciso V, do art. 203 da Carta Magna, que é de um salário mínimo mensal.

Por fim, determina que o auxílio cessará quando os herdeiros e dependentes alcançarem a maioridade, falecerem, deixarem de ser carentes ou quando o ressarcimento civil for satisfatório ao seu mantimento.

Justificando-se, o autor declara sua intenção de preencher uma lacuna existente na legislação constitucional, amparando aqueles que foram surpreendidos pelo assassinato de seu mantenedor, já que o processo judicial de responsabilização civil, normalmente é moroso.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas emendas, porém, apensada a esta proposição tramita outra matéria, de finalidades correlatas.

Trata-se do Projeto de Lei n° 2.704 de 2000, de autoria do nobre Deputado Waldomiro Fioravante, que pretende que o Poder Público Estadual ou Municipal preste assistência psicológica e jurídica aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso



contra a vida, além de indeniza-los com uma quantia relativa a dez salários mínimos para cada dependente. Isso, independentemente da responsabilização civil do autor do delito.

Em sua justificativa, cita o autor a necessidade de regulamentação do art. 245 da Constituição Federal, afirmando que a omissão estatal no oferecimento da segurança adequada ao cidadão gera a sua responsabilização e o seu dever de arcar com as consequências dessa falha.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise, apesar de almejar a regulamentação do art. 245 da Carta Magna, não atende alguns requisitos essenciais a essa pretensão.

O primeiro deles é a definição das hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes. A atual proposição aborda o assunto de forma superficial, não constituindo uma regulamentação segura.

Em segundo lugar, não há uma especificação de qual será o órgão do Poder Público responsável pela concessão e custeamento do benefício assistencial criado.

Outro fator a ser observado é que a proposição em apreço fixa o valor máximo devido à totalidade dos herdeiros e dependentes carentes (um salário mínimo), entretanto não informa qual é o valor mínimo, ou mesmo qual o órgão competente para a sua fixação.

Outra falha é a falta da definição de quem são os dependentes para fins de recebimento do benefício assistencial, disposição importante, que figura em toda a legislação que trata de pagamento a dependentes.

Por fim, não há também uma definição concreta de quem pode ser considerado “carente”, para os efeitos da concessão do benefício.

Já o Projeto de Lei apensado, apesar de não ter cometido as mesmas omissões, compartilha de outras falhas à seguir descritas.



O art. 195, § 5º da Constituição da República que afirma que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, não foi plenamente atendido. Isso, porque o art. 204 da Constituição, citado no art. 3º da proposição em questão, não demonstra de maneira específica qual será a fonte de recursos de financiamento do benefício assistencial criado.

Da mesma forma, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não foi contemplada por nenhum dos Projetos de Lei.

Além disso, pelo fato do benefício assistencial criado não ter sido abordado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, ele poderá ser considerado não autorizado, irregular e lesivo ao patrimônio público.

Por fim, a Previdência Social há muito enfrenta problemas de natureza financeira, pois a arrecadação não é suficiente para o atendimento à demanda por benefícios que vêm sendo requeridos pelos seus beneficiários. Aliás, dados divulgados pelo IPEA demonstram que enquanto as despesas com benefícios crescem a uma taxa de 7% ao ano, em ritmo ascendente, a população economicamente ativa cresce 2,7% ao ano, em ritmo decrescente. Assim, esses fatos contribuirão para que o orçamento já debilitado da Seguridade Social se agrave ainda mais.

Tendo em vista todos esses aspectos, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 863, de 1999, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 2.704, de 2000.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2001.

Deputada Lúcia Vânia
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 863, DE 1999.

(Apenso o PL n° 2.704, de 2000)

Regulamenta o art. 245 da Constituição Federal.

Autor: Deputado **CUNHA BUENO**

Relatora: Deputada **LUCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 863/99, de autoria do ilustre Deputado Cunha Bueno, visa regulamentar o art. 245 da Constituição Federal, obrigando que o Poder Público preste auxílio aos herdeiros e dependentes carentes de indivíduo vitimados por crime doloso, sem prejuízo da responsabilização civil do causador do delito.

Para tanto, define como fonte de custeio das despesas decorrentes de seu pleito, os recursos provenientes do art. 204 da Constituição da República, limitando o valor do benefício ao quantum estipulado no inciso V, do art. 203 da Carta Magna, que é de um salário mínimo mensal.

Por fim, determina que o auxílio cessará quando os herdeiros e dependentes alcançarem a maioridade, falecerem, deixarem de ser carentes ou quando o ressarcimento civil for satisfatório ao seu mantimento.

Justificando-se, o autor declara sua intenção de preencher uma lacuna existente na legislação constitucional, amparando aqueles que foram surpreendidos pelo assassinio de seu mantenedor, já que o processo judicial de responsabilização civil, normalmente é moroso.

Nos prazos regimentais não foram apresentadas emendas, porém, apensada a esta proposição tramita outra matéria, de finalidades correlatas.

Trata-se do Projeto de Lei n° 2.704 de 2000, de autoria do nobre Deputado Waldomiro Fioravante, que pretende que o Poder Público Estadual ou Municipal preste assistência psicológica e jurídica aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso



contra a vida, além de indeniza-los com uma quantia relativa a dez salários mínimos para cada dependente. Isso, independentemente da responsabilização civil do autor do delito.

Em sua justificativa, cita o autor a necessidade de regulamentação do art. 245 da Constituição Federal, afirmando que a omissão estatal no oferecimento da segurança adequada ao cidadão gera a sua responsabilização e o seu dever de arcar com as consequências dessa falha.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise, apesar de almejar a regulamentação do art. 245 da Carta Magna, não atende alguns requisitos essenciais a essa pretensão.

O primeiro deles é a definição das hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes. A atual proposição aborda o assunto de forma superficial, não constituindo uma regulamentação segura.

Em segundo lugar, não há uma especificação de qual será o órgão do Poder Público responsável pela concessão e custeamento do benefício assistencial criado.

Outro fator a ser observado é que a proposição em apreço fixa o valor máximo devido à totalidade dos herdeiros e dependentes carentes (um salário mínimo), entretanto não informa qual é o valor mínimo, ou mesmo qual o órgão competente para a sua fixação.

Outra falha é a falta da definição de quem são os dependentes para fins de recebimento do benefício assistencial, disposição importante, que figura em toda a legislação que trata de pagamento a dependentes.

Por fim, não há também uma definição concreta de quem pode ser considerado “carente”, para os efeitos da concessão do benefício.

Já o Projeto de Lei apensado, apesar de não ter cometido as mesmas omissões, compartilha de outras falhas à seguir descritas.



O art. 195, § 5º da Constituição da República que afirma que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, não foi plenamente atendido. Isso, porque o art. 204 da Constituição, citado no art. 3º da proposição em questão, não demonstra de maneira específica qual será a fonte de recursos de financiamento do benefício assistencial criado.

Da mesma forma, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não foi contemplada por nenhum dos Projetos de Lei.

Além disso, pelo fato do benefício assistencial criado não ter sido abordado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, ele poderá ser considerado não autorizado, irregular e lesivo ao patrimônio público.

Por fim, a Previdência Social há muito enfrenta problemas de natureza financeira, pois a arrecadação não é suficiente para o atendimento à demanda por benefícios que vêm sendo requeridos pelos seus beneficiários. Aliás, dados divulgados pelo IPEA demonstram que enquanto as despesas com benefícios crescem a uma taxa de 7% ao ano, em ritmo ascendente, a população economicamente ativa cresce 2,7% ao ano, em ritmo decrescente. Assim, esses fatos contribuirão para que o orçamento já debilitado da Seguridade Social se agrave ainda mais.

Tendo em vista todos esses aspectos, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 863, de 1999, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 2.704, de 2000.

Sala da Comissão, 24 de outubro de 2001.

Lúcia Vânia
Deputada Lúcia Vânia
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 863, DE 1999.

(Apenso o PL n.º 2.704, de 2000)

“Regulamenta o artigo 245 da Constituição Federal.”

Autor: Deputado CUNHA BUENO.
Relator: Deputada LÚCIA VÂNIA.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DOUTOR ROSINHA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projetos de Lei apresentados pelos eminentes deputados CUNHA BUENO e WALDOMIRO FIORAVANTE, no intuito de suprir lacuna de nosso Ordenamento, no que diz respeito à regulamentação do artigo 245 da Constituição Federal. Referido dispositivo prevê que “a lei



847861F216



disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.”

Nesta Comissão o projeto foi distribuído à ilustre deputada LÚCIA VÂNIA, que exarou parecer pela **REJEIÇÃO** dos projetos em comento, face a aspectos de irregularidade formal que, com propriedade, aponta.

II - PARECER:

Em que pese o zelo demonstrado pela Relatora, é preciso considerar que os óbices opostos à aprovação de regulamentação do dispositivo constitucional em apreço merecem outra perspectiva.

De um lado, são apontadas impropriedades formais: falta a definição das hipóteses e condições em que será dada a assistência; não especificação de qual órgão público será responsável pela concessão e custeamento do benefício; definição de valor máximo sem atentar ao mínimo; imprecisão no conceito de “carente”; e falta de indicação da fonte de recursos para o custeio do benefício.

De outro, pondera que a Previdência enfrenta problemas de natureza financeira e que a proposição agravaría ainda mais seu orçamento debilitado.

Quanto às primeiras ressalvas, é imperioso consignar que o processo legislativo nos faculta, e de certa forma obriga, operar acertos em proposições eventualmente maculadas por incorreções formais. Em nenhum



847861F216



CÂMARA DOS DEPUTADOS

momento afasta-se a pertinência, no mérito, das iniciativas. Então, por que não proceder os acertos que o próprio voto sugere?

Ademais, já existe proposta em tramitação no Senado, de autoria do Senador LUIZ PONTES (PSDB-CE), que enfrenta com enorme senso de oportunidade e adequação legislativa a questão, ao sugerir acréscimo aos dispositivos de lei já em vigor, que dispõe sobre a organização da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93).

Quanto à debilidade orçamentária da Seguridade Social, permita-nos discordar, trata-se muito mais de problema de gestão do que atuarial. Tal questão, no entanto, é estranha à competência desta Comissão.

Face ao exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n.º 863/99 e 2.704/00, na forma do substitutivo incluso.

Sala da Comissão, 20 de março de 2002.


DOUTOR ROSINHA



847861F216



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI N.º 863, DE 1999.
(Apenso o PL n.º 2.704, de 2000)

"Acrescenta dispositivos à Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a finalidade de regulamentar o art. 245 da Constituição Federal, que trata da assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida da Seção II-A ao Capítulo IV e dos arts. 22-A, 22-B e 22-C:

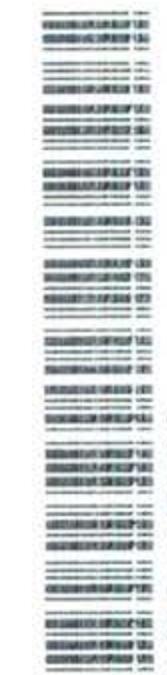
"Seção II-A

DOS BENEFÍCIOS AOS HERDEIROS E DEPENDENTES CARENTES DE PESSOAS VITIMADAS POR CRIME DOLOSO

Art. 22-A. O Poder Público, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito, prestará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso.

Art. 22-B. O benefício devido aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso contra a vida será calculado com base no valor de seu último salário de contribuição, caso segurado do Regime Geral de Previdência Social, ou, no caso de vítima não filiada, no valor médio dos benefícios pagos pelo Regime Geral no mês em que ocorreu o óbito.

§ 1º Havendo mais de um herdeiro ou dependente da vítima, o montante do benefício será distribuído, em partes iguais, aos beneficiários.



847861F216



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O benefício deixa de ser devido para o herdeiro ou dependente que atingir a maioridade, ou vier a falecer, ou recuperar a capacidade.

Art. 22-C. Consideram-se, para os fins desta lei:

I – herdeiros, os necessários, segundo a lei civil;

II – dependentes carentes, os que dependiam economicamente da vítima."

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento da seguridade social.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



847861F216